



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280/005.303/90-21

mfma

Sessão de 27 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.003

Recurso nº : 67.671 - PIS REPIQUE EX: DE 1988

Recorrente : JONAS TRANSPORTES LTDA.

Recorrida : :DRF em BELÉM - PA

PIS - REPIQUE - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS -
As despesas devem ser comprovadas com documentação hábeis e idôneas.

LANÇAMENTO DECORRENTE - Inalterada a matéria tributada no lançamento principal, mesma sorte tem a exigência fiscal decorrente.

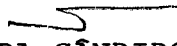
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JONAS TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992


MARIAM SELT

PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO DORIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/005.303/90-21

RECURSO Nº: 67.671

ACORDÃO Nº: 101-84.003

RECORRENTE: JONAS TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

JONAS TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica com sede em Belém-PA, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que manteve o lançamento fiscal para a exigência do PIS-Repique, relativa ao exercício de 1988.

O lançamento, ora em discussão, tem como origem exigência fiscal consubstanciada em irregularidades apuradas na fiscalização do imposto de renda-pessoa jurídica, objeto do processo nº 10280/005.421/90-57 e do recurso nº 101-099, apresentado a destempo, originando o Acórdão nº 101-83.634/92.

Naquele processo, verifica-se que a fiscalização apurou as seguintes irregularidades:

1. valores glosados por falta de documentos. Cz\$16.205.500,29
2. valores glosados por documentação inâbil. Cz\$ 834.781,51
3. redução indevida do imposto (erro de cálculo do lucro da exploração).....Cz\$ 1.698.242,00

A empresa impugnou a exigência fiscal arguindo, basicamente, que:

Acórdão nº 101- 84.003

- a) não houve a ocorrência do fato gerador, face à não aquisição de disponibilidade;
- b) o auto de infração é nulo, já que não individualiza o fato, e inverte o ônus da prova;
- c) o auto de infração transfere o dever de provar ao contribuinte;
- d) não houve falta de documentos e estes estão devidamente contabilizados;
- e) as IN 37/88 e 74/89 deferiu pagamento de refeições sem comprovação (NCz\$ 20,76 e 20 BTN) e a Lei nº 7.730/89 (art. 27) permite despesas de refeições sem comprovantes;
- f) o procedimento fiscal viola o princípio da legalidade e da tipicidade falada;
- g) eventual documento inidôneo não serve de suporte ao lançamento fiscal;
- h) os fornecedores de mercadorias firmaram duplicatas, recibos e notas fiscais como comprovantes dos pagamentos;
- i) "o Agente Fiscal não pode desconhecer a IN 108/90 que dispensa recolhimento de Imposto de Renda até 200 BTNF."
- j) que observou o disposto no PN CST 22/87 para as despesas com veículos;
- l) "o Agente Fiscal confundiu ganhos/perdas na alienação, baixa ou liquidação de bens ou direitos integrantes do Ativo Permanente, com vendas ou receita bruta;
- m) não foram compensados prejuízos no LALUR;

Acórdão nº 101-84.003

- n) a correção monetária do exercício de 1990 é inconstitucional;
- o) a redução de 50% de imposto de renda não foi respeitada;
- p) "o imposto de renda na fonte deve ficar suspenso, até que seja proferida decisão definitiva no procedimento administrativo contra a pessoa jurídica.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, assim ementando sua decisão:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
CUSTO, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
São considerados indedutíveis custos e despesas operacionais sem comprovação ou comprovados através de documentação inábil.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO

Na composição do Lucro da Exploração devem ser excluídos os resultados não operacionais do lucro líquido do exercício."

Inconformada com o decisório da autoridade monocrática, a empresa apresentou o recurso de fls. 64/99, igual aquele apresentado no processo principal (imposto de renda-pessoa jurídica), lido em plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.003

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, relator.

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não há como abraçar a tese da recorrente de nulidade do Auto de Infração.

O agente fiscal descreveu minuciosamente as infrações cometidas pela recorrente, arrolando individualmente valores (fls. 09 a 14 do processo principal) e anexando cópias dos documentos não aceitos, além de mencionar os totais das contas, dos valores sem comprovação e dos valores lastreados em documentos inâbeis.

Por outro lado, as infrações estão devidamente tipificadas na legislação do imposto de renda e, assim, com perfeito respaldo não só na lei fiscal, como, também, na Carta Magna.

A contribuinte em nenhum momento trouxe à colação documentos que comprovassem suas assertivas, como deveria fazê-lo, uma vez que não basta a contabilização dos valores, mas, também, corroborar seus lançamentos contábeis e fiscais com documentação idônea.

Os documentos anexados aos autos do processo principal, denotam a farta existência de notas fiscais simplificadas, notas de venda ao consumidor, notas de entrega, etc..., documentos que não se prestam a comprovação de despesas e/ou custos, já que não identificam o comprador e/ou não discriminam a mercadoria adquirida, não descrevem com detalhes as operações a que se destinam. Farta é a jurisprudência deste Colegiado não dando guarida à dedutibilidade de despesas apoiadas em documentação com as características mencionadas linhas atrás.



Por outro lado, incabível, também, à recorrente apoiar-se em atos editados em 1988 e 1989 (com valores fixados para época) para buscar dedutibilidade de despesas e/ou custos realizados em 1987.

No que se refere ao lucro da exploração, andou certo o fisco, já que, ao cometer o erro apontado e não refutado cabalmente pela empresa, houve uma redução indevida do imposto de renda do exercício.

Por sua vez, não cabe direito à redução e/ou isenção de imposto de renda sobre valores apurados através de procedimento de ofício.

Destituída, também, de qualquer fundamento a pretendida compensação de prejuízo fiscal de anos-base anterior ao lançamento, uma vez que não postulada regularmente na declaração de rendimentos.

Assim sendo, considerando que a recorrente ficou no terreno das meras alegações, sem consubstanciá-las em provas concretas e idôneas que as confirmassem, NEGO provimento ao presente recurso.

Brasília-DF., 27 de agosto de 1992

 - RELATOR 